



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

PARECER Nº 92/ 2024	Processo nº	00233/2024
	Data	24/07/2024
	Folha nº	57
Interessado:	Câmara Municipal de Porto Ferreira	

À Presidência da Câmara,

Assunto: Parecer Jurídico sobre análise de procedimento contratação direta, dispensa de licitação, para a aquisição de 02 (dois) ares-condicionados de reposição na Câmara Municipal de Porto Ferreira.

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a para a aquisição de 02 (dois) aparelhos de ares-condicionados para a substituições de aparelhos outros de gabinete de vereador e sala de reuniões desta Edilidade, sem possibilidade de manutenção e já justificadas, com os autos entregues a essa Procuradoria Jurídica em 20/08/2024.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento. Assim, o exame jurídico prévio de documentos, minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, dúvidas ou ajustes, previstos na Lei 14133/21, restringe-se à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Cumprе esclarecer, também, que a verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base a documentação e informações prestadas pelos setores especializados da Câmara Municipal. Portanto, não possuindo legitimidade para deflagrar investigações de aferição sobre o acerto, a conveniência ou oportunidade dos atos administrativos realizados no processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc.	0233124
Fls.	58

Nos autos foram realizadas a devida cotação, diretamente com fornecedores, sendo escolhida a empresa ofertante do menor valor, R\$ 12.954,00 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro reais) nos moldes do artigo 23, da Lei Federal 14.133/2021, qual seja a Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações LTDA – CNPJ nº 04.602.194/0001/56.

Adiante, compulsando os autos comprovou-se os requisitos mínimos e cabíveis para casos de aquisição de material através de dispensa de licitação consoante artigo 75, inciso II da lei de licitações vigente - “Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras).

Complementarmente, o artigo 95 da referida lei prevê:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...)

Constatou-se às fls. 01 (um) o devido documento de formalização para demandas; às fls. 02 (dois) autorização para abertura de procedimentos legais de aquisição; termo de referência 4/6 (quatro a seis); justificativa com pesquisa direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

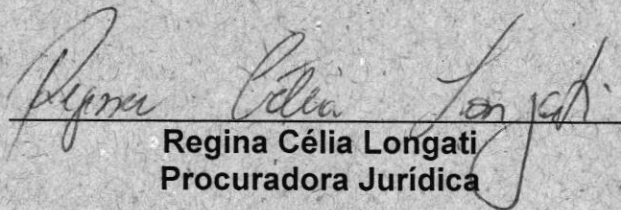
Proc.	00233124
Fls.	59

preços de fornecedores fls.12 (doze), planilha de cotações para preço médio fls. 38 (trinta e oito); documentos de habilitação 47/50 (quarenta sete a cinquenta); indicação de dotação orçamentária suficiente 54/55 (cinquenta e quatro e cinquenta e cinco) ; razões e justificativa de preço fls. 40/41 (quarenta e quarenta e um); e razões da escolha e justificativa fls. 52 (cinquenta e dois).

Por todo o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento dos procedimentos de dispensa de licitação através de formalização da aquisição por nota de empenho ou outro instrumento hábil de praxe administrativa, com fulcro no artigo 75 inciso II, bem como nos incisos I e II, artigo 95 da Lei 14133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo. À douta consideração.

Porto Ferreira, 21 de agosto de 2024.


Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica